

Veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 3 – Plen)

Dê-se ao **caput** do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas, as plataformas tecnológicas ou os canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou em quaisquer outros meios digitais, ao receberem ordem judicial específica, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, quanto à divulgação de imagens que contenham a prática de condutas infracionais de risco de que trata esta Lei, deverão torná-las indisponíveis no prazo assinalado.

”

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 4 – Plen)

Substitua-se a redação proposta pelo art. 4º do Projeto para o art. 77-F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pela seguinte alteração à mesma Lei:

“Art. 175-A. Divulgar, publicar ou disseminar, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, registro visual de infração de circulação que coloque em risco a incolumidade própria e de terceiros, ou de crime de trânsito:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (dez vezes).

§ 1º Caso o infrator seja o próprio condutor do veículo utilizado na infração registrada, aplica-se, além da multa, a penalidade de suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

§ 2º As sanções previstas no **caput** e no § 1º deste artigo não elidem a aplicação de outras penalidades e medidas administrativas, cíveis ou criminais cabíveis.



§ 3º A retirada do conteúdo publicado nas redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos não isenta o infrator da aplicação das penalidades de que trata este artigo.

§ 4º Não se punem as publicações de terceiros que visem à denúncia desses atos, como forma de utilidade pública.”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 7 – Plen)

Insiram-se, entre as alterações propostas para a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo art. 4º do Projeto, os seguintes artigos:

“Art. 242-A. Fazer denúncia falsa de crime ou infração à autoridade de trânsito:

Infração – gravíssima;
 Penalidade – multa (dez vezes).”

“Art. 311-B. Encaminhar à autoridade de trânsito denúncia de crime ou infração de trânsito contendo informações falsas ou provas adulteradas:

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa, sem prejuízo de outras penalidades e medidas administrativas, cíveis ou criminais cabíveis.”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 5 – Plen)

Excluem-se as alterações propostas para os arts. 261, 263 e 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo art. 4º do Projeto, acrescentando-se a seguinte alteração à mesma Lei:

“Art. 311-A. Fazer, publicamente, apologia de crime de trânsito ou de autor de crime de trânsito:

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Emenda nº 5
(Corresponde à Subemenda nº 6 – Plen)

Dê-se ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos termos do art. 4º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 280.

.....
 § 2º A infração será comprovada:

* C D 2 1 7 5 7 5 3 7 4 1 0 0 *

I – por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Contran;

II – por fotografias e vídeos publicados na internet, que podem ser remetidos à autoridade de trânsito por qualquer cidadão;

III – por vídeo, fotografia ou outros meios de prova em direito admitidos, registrados por qualquer pessoa, física ou jurídica, e remetidos à autoridade de trânsito.

§ 5º Na hipótese dos incisos II e III do § 2º, a autoridade de trânsito poderá, assegurado o direito à contraprova, lavrar o auto de infração.” (NR)

Senado Federal, em 22 de outubro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 1 7 5 7 5 3 7 4 1 0 0 *